



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

A

Licitações/ADM

Prezados

Referente a solicitação de Impugnação e Esclarecimento realizado pela Empresa VMI Tecnologias LTDA, Pregão Eletrônico N° 018/2026, Processo Administrativo n°. 3509700.406.00027576/2025-61, item 46 - **Aparelho de Raio-X portátil hospitalar, Funcionamento via Bateria ou a ca-bo, Tecnologia DC, Alta Frequência Compatibilidade Digital, Braço Articulado e Colimador, Blindagem interna com 4 rodas para movimentação. Especificações Técnicas igual ou superior: Ajuste de kV : 40kV a 100kV com duplo comando sendo; ajuste fino variando de 2 kV em 2kV aproximadamente, ajuste grosso variando de 10kV em 10kV aproximadamente, Seleção de tempo em 20 passos variando de 0,04s a 3,2s, Seleção de mA em 7 passos, com mudança automática de foco sendo; Foco fino: 40/63/100Ma, Foco grosso: 80/100/140/200mA, transformador em alta tensão retificado em onda completa, potência de 11KW controlado por micro-processador. Ampola Produtora de Raio-x Cúpula com revestimento de chumbo, Radiação de fuga <0,5 mGy/h / 125kV Potência de 20/40kW foco 1,0mm – 2,0mm Capacidade máxima de armazenamento de calor 760kJ (IEC60313); Proteção contra sobrecarga e superaquecimento Conexão tipo Federal. Colimador Luminoso Caixa com revestimento em chumbo. Lâminas em 1 estágio. Lâmpada halógena de 24 volts. (Opcional LED) Contraste superior a 3:1 Temporizador eletrônico de 30s para centralização Coluna Porta Tubo. Sistema móvel sobre rodas 4 rodas. Coluna porta tubo dotada de freios mecânicos Indicador de angulação. Braço telescópico com giro de 360 graus. (+180° -180°). Coluna contrabalançada, segue:**

A presente impugnação foi devidamente conhecida e analisada, contudo, não se verificam elementos técnicos capazes de justificar a alteração do descritivo técnico constante do Termo de Referência, tampouco a suspensão do certame, uma vez que as especificações estabelecidas pela Administração encontram-se amparadas em critérios técnicos objetivos, vinculados diretamente à necessidade assistencial da rede hospitalar e ao interesse público envolvido na contratação.

Inicialmente, não procede a alegação de vício formal decorrente da ausência de reprodução literal do prazo de impugnação no instrumento convocatório. O edital expressamente estabelece que o certame é regido pela Lei n° 14.133/2021, sendo automática e vinculante a aplicação integral das disposições legais pertinentes ao processo de compras públicas, inclusive aquelas constantes no art. 164 da referida norma. A legislação de regência possui aplicabilidade imediata independentemente de transcrição literal de seus dispositivos no edital, inexistindo qualquer nulidade ou irregularidade decorrente dessa circunstância. Ademais, inexistente demonstração de prejuízo concreto à impugnante, que exerceu plenamente seu direito de manifestação dentro do prazo legal, circunstância que afasta qualquer alegação de comprometimento ao contraditório, à publicidade ou à ampla competitividade, em observância ao princípio do formalismo moderado amplamente consolidado na jurisprudência administrativa e dos órgãos de controle.

No mérito técnico, a impugnante sustenta, em síntese, que determinadas especificações constantes do Item 46 — Raio-X Móvel Analógico — teriam caráter restritivo. Entretanto, tal alegação não merece prosperar. A Administração Pública detém discricionariedade técnica para definição das características do objeto licitado, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e atendimento da necessidade pública, não havendo

qualquer obrigação legal de adoção irrestrita de todas as soluções existentes no mercado, especialmente quando determinadas configurações técnicas demonstram maior aderência operacional à realidade assistencial da unidade hospitalar.

A exigência de braço telescópico com rotação de 360° (+180°/-180°) não decorre de preferência comercial ou direcionamento indevido, mas de necessidade operacional objetiva relacionada ao ambiente de utilização do equipamento. Os exames radiográficos móveis serão realizados predominantemente em unidades críticas, incluindo terapia intensiva, emergência, enfermarias de alta complexidade e ambientes com elevada concentração de equipamentos de suporte à vida, tais como ventiladores pulmonares, bombas de infusão, monitores multiparamétricos, suportes de gases medicinais e mobiliários hospitalares diversos. Nesse contexto, a arquitetura telescópica apresenta vantagem operacional inequívoca em relação aos sistemas pantográficos, permitindo maior alcance linear do cabeçote emissor com menor necessidade de deslocamentos laterais da estrutura móvel, reduzindo riscos de colisão com equipamentos assistenciais e otimizando significativamente a realização de exames à beira-leito.

Além disso, o sistema telescópico proporciona maior estabilidade mecânica do conjunto emissor durante o posicionamento e no momento da exposição radiográfica, minimizando microdeslocamentos do cabeçote, reduzindo artefatos de imagem e diminuindo a necessidade de repetição de exames, circunstância diretamente relacionada aos princípios da proteção radiológica, da segurança assistencial e da preservação da vida útil do tubo emissor. A Administração não está obrigada a adquirir equipamento apenas "cl clinicamente suficiente", mas sim solução tecnológica que melhor atenda às condições operacionais específicas de sua rede hospitalar, observando critérios de eficiência, ergonomia, estabilidade operacional e segurança diagnóstica.

Da mesma forma, a amplitude de movimentação angular exigida no edital encontra plena justificativa técnica. A rotação de 360° (+180°/-180°) permite maior flexibilidade operacional em exames realizados em pacientes críticos, politraumatizados ou com restrição severa de mobilidade, reduzindo manobras estruturais da base móvel do equipamento, minimizando tempo de posicionamento e permitindo melhor adaptação às limitações físicas do ambiente hospitalar. Embora soluções com menor amplitude angular possam executar determinados exames, a Administração optou legitimamente por configuração técnica que proporciona maior versatilidade operacional e melhor desempenho em cenários de elevada criticidade assistencial. A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a adoção da solução minimamente suficiente existente no mercado, mas assegura a prerrogativa de definição do padrão técnico considerado mais adequado ao interesse público, desde que tecnicamente justificável, como ocorre no presente caso.

Também não procede a alegação de restrição indevida quanto aos parâmetros de corrente do tubo (mA). A definição dos escalonamentos previstos no Termo de Referência observa critérios de padronização operacional, previsibilidade técnica e compatibilidade com os protocolos radiográficos adotados na rotina hospitalar da unidade. A utilização de valores nominais específicos permite maior uniformidade na execução dos exames, reduz variabilidade técnica entre operadores e assegura maior agilidade na parametrização dos protocolos radiográficos em ambiente de urgência e emergência, onde rapidez operacional e precisão diagnóstica constituem fatores diretamente relacionados à segurança do paciente.

A pretensão de substituição dos parâmetros objetivos do edital por faixas genéricas e abertas de operação comprometeria a padronização tecnológica pretendida pela Administração e introduziria subjetividade incompatível com o princípio do julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021. Importante destacar, ainda, que os parâmetros técnicos estabelecidos não constituem tecnologia proprietária, singular ou exclusiva, sendo compatíveis com equipamentos amplamente disponíveis no mercado nacional e internacional, inclusive de diversos fabricantes de reconhecida atuação no segmento de radiologia médica. Não houve qualquer demonstração objetiva, por parte da

impugnante, de impossibilidade concreta de competição ou de existência de fornecedor único apto ao atendimento integral do descritivo, requisito indispensável para caracterização de eventual restrição indevida à competitividade.

No tocante à alegação de ausência de justificativa técnica ou deficiência de planejamento, igualmente não assiste razão à impugnante. As especificações constantes do Termo de Referência foram definidas com base nas necessidades operacionais da rede hospitalar municipal, considerando critérios de desempenho clínico, segurança assistencial, padronização tecnológica, ergonomia operacional e adequação às rotinas de atendimento em ambiente hospitalar crítico. O Estudo Técnico Preliminar integra regularmente os autos do procedimento administrativo e encontra-se disponível para consulta dos interessados, inexistindo qualquer ocultação de informações ou afronta aos princípios da publicidade e transparência administrativa.

Importante salientar que a Lei nº 14.133/2021 não exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha justificativa individualizada e exaustiva para cada característica construtiva do equipamento, bastando a demonstração da necessidade administrativa, da solução escolhida e de sua adequação funcional ao interesse público, requisitos plenamente observados no presente procedimento. A impugnante, em verdade, busca substituir a avaliação discricionária técnica da Administração por solução tecnológica aderente à arquitetura específica de seu próprio equipamento, pretensão que não encontra respaldo no regime jurídico das contratações públicas.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que não há ilegalidade na adoção de especificações técnicas mais elevadas ou específicas quando fundamentadas na necessidade administrativa e compatíveis com soluções disponíveis no mercado, inexistindo obrigação de flexibilização do objeto apenas para viabilizar a participação de determinado fabricante. A mera existência de solução alternativa não torna ilegal a opção técnica legitimamente adotada pela Administração, sobretudo quando demonstrado que os requisitos estabelecidos guardam relação direta com segurança operacional, eficiência assistencial e qualidade diagnóstica.

Dessa forma, ausente qualquer demonstração concreta de ilegalidade, direcionamento indevido, restrição injustificada à competitividade ou vício capaz de comprometer a validade do certame, permanecem integralmente mantidas as especificações constantes do Termo de Referência, não havendo fundamento jurídico ou técnico para suspensão do procedimento licitatório, republicação do edital ou reabertura de prazo.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

06 de maio de 2026

Dr. Armênio Soares Pereira Filho
Secretário Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Armenio Soares Pereira Filho**, **Secretário De Saúde**, em 06/05/2026, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1123312** e o código CRC **91883EAE**.

Referência: Processo nº 3509700.406.00013485/2026-20

SEI nº 1123312